

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.081/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000003505-81  
Impugnação: 40.010128524-73  
Impugnante: Waltencir Guimarães Teixeira  
CPF: 527.375.787-87  
Proc. S. Passivo: Shirley Andrade Resende/Outro (s)  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado falta de recolhimento do ITCD, decorrente do recebimento de bem ou direito em transmissão "causa mortis", devido por herdeiro, nos termos dos arts. 1º, inciso I c/c 12, inciso I, ambos da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, deve-se considerar na apuração da base de cálculo do ITCD os valores dos bens indicados nas certidões fornecidas pela Prefeitura. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direito (ITCD), devido no inventário de bens de Antônio do Carmo Teixeira, conforme Protocolo nº 0849/10.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente, e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 36/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/96.

Declara que em 12/01/09 faleceu Antônio do Carmo Teixeira, deixando bens a inventariar.

Informa que após tomarem conhecimento da avaliação dos imóveis, os requerentes procuraram a Administração Fazendária com o intuito de buscar o valor correto dos bens, porém, fizeram tudo verbalmente e não tomaram conhecimento que deveriam discordar expressamente.

Alega que foi restringido o seu direito constitucional de ampla defesa, pois não sabendo como proceder, por boa-fé aguardou o posicionamento da Administração Fazendária, que somente o informou que o valor em nada mudaria, quando já ultrapassado os dez dias que os mesmos teriam para pedir expressamente a avaliação.

Afirma que “processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo”. Ao final requer a procedência de sua impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 98/101, pedindo a procedência do lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 105, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 107/108.

Cientificada a Impugnante (fls. 109), esta não se manifesta.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a exigência de imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direito (ITCD), devido no inventário de bens de Antônio do Carmo Teixeira, conforme Protocolo nº 0849/10 (fls. 08/11).

Inicialmente, há de se destacar que nos termos do art. 144 do CTN:

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O Sujeito Passivo foi intimado (Ofício nº 39/10) a apresentar o comprovante de recolhimento do ITCD ou avaliação contraditória, conforme art. 9º, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, mas não se manifestou.

Em 14/09/10, mediante Ofício nº 39/10 (fls. 32/34), o Contribuinte foi devidamente informado que já havia vencido o prazo para pagamento do imposto, dos valores atribuídos aos bens pela Fazenda Pública Estadual, e do cálculo do imposto. Foi-lhe aberto prazo de 10(dez) dias úteis, contados do recebimento do Ofício, para que efetuassem o recolhimento do ITCD devido, ou caso discordasse da avaliação, apresentasse no mesmo prazo, defesa formal, conforme determina o art. 9º, Parágrafo Único da Lei nº 14.941/03.

Art.9º - O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único: O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

III - a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV - o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela repartição fazendária, a quem

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias.

Portanto, não pode o mesmo alegar qualquer cerceamento de defesa, pois, devidamente intimado sobre a avaliação realizada pela Fiscalização não se manifestou naquele momento.

Ocorre que, no âmbito do presente PTA também é possível a discussão acerca da avaliação dos bens, base de cálculo do tributo exigido.

Nesse sentido, quando da impugnação apresentada, o Autuado, apesar de reconhecer devido o Imposto, trouxe aos autos as certidões de fls. 89/90 que fundamentavam o valor que havia atribuído aos bens inventariados.

Em razão da juntada de tais documentos, a Câmara de Julgamento houve por bem em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização fundamentasse os valores atribuídos aos imóveis quando após a apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

Porém, nada foi trazido nesse sentido na manifestação de fls. 107/108.

O que deve restar claro é que, questionada a avaliação ou reavaliação realizada, a Fiscalização deveria fundamentá-la, como aliás, deve ser fundamentado todo ato administrativo.

Desse modo, não havendo nos autos fundamentação para o valor atribuído pela Fiscalização, deve prevalecer o valor inicial informado pelo Autuado e constante das certidões de fls. 89/90 dos autos, nos termos do art. 14 do Decreto nº 43.981/05:

**Art. 14.** A base de cálculo do ITCD não será inferior ao valor:

I - fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

Assim, mostra-se parcialmente procedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar na apuração da base de cálculo do ITCD os valores dos bens indicados nas certidões de fls. 89/90. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 01 de junho de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

ABM/EJ